



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Poder Legislativo

**LEI Nº1140/2004**

**“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, aprovou a seguinte**

**LEI:**

Art. 1º- Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 100(cem metros).

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 100(cem metros).

Art. 2º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano = IPTU e/ou a conta de fornecimento, de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividades comercial ou de serviços.

Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública, CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:

I - imóveis residenciais e territoriais: R\$3,20(Três reais e vinte centavos) por metro linear de testada, por ano,

II - imóveis comerciais e prestadores de serviços: R\$9,60(Nove reais e sessenta centavos) por metro linear de testada por ano.

Efetuando considerando:

- a) como valor mínimo o correspondente à testada de 06(seis) metros lineares de testada;
- b) como valor máximo, o decorrente da aplicação da testada de 20(vinte) metros lineares;
- c) nos condomínios verticais, para cada unidade, a testada de 06(seis) metros lineares;

§ 2º - O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada;

§ 3º - Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública pela testada principal ou a que for dotada de iluminação;

§ 4º - Fica isento de pagamento da contribuição de iluminação pública de que trata esta lei todo e qualquer imóvel que possa ser classificado na categoria residencial, desde que apresente consumo de energia elétrica inferior a 100KWh ao mês.

Art. 5º - O produto da arrecadação da CIP constituirá receita do Tesouro Municipal destinada à operação e manutenção das instalações para iluminação pública, bem como à expansão e à melhoria desse serviços.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 7º - Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da CIP, a atualização anual do seu valor, observados os critérios definidos pelo Código Tributário Municipal – Lei nº 1014 de 28 de dezembro de 2001, e a fiscalização a ser exercida pelo Município, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2005.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 20 de dezembro de 2004.

  
**Paulo Renato Gonçalves Vieira**  
**Presidente**